



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 049.7/2019

“Dispõe sobre a vedação à discriminação contra crianças e adolescentes com deficiência ou acometidos por doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.”

Autor: Deputado Sérgio Motta

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Sérgio Motta, o qual busca proteger as crianças e adolescentes portadores de deficiência ou acometidos por doença crônica, de discriminação praticada no ambiente escolar.

A vedação abrange todos os estabelecimentos de ensino no território do Estado de Santa Catarina, sejam eles públicos ou privados, alcançando inclusive creches ou similares.

A proposição traz no seu parágrafo único a definição de deficiência e doença crônica, para os fins da presente proposta de lei, estabelecendo, por conseguinte, em seu art. 2º as penalidades aplicáveis aos infratores.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 26 de março de 2019, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual, nos termos do art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno da ALESC, manifestou-se pela tramitação, eis que atendidos os pressupostos necessários.

Remitido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto a proposição foi distribuída a este Deputado para relatar.

É o necessário resumo.

II - VOTO

O autor da proposição apresentou as justificativas pertinentes à matéria submetida a exame desta Casa Legislativa, destacando haver competência comum da União dos Estados e dos Municípios quanto à proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da CF/88.



Da Constituição Federal de 1988 se extraem os princípios fundantes da nossa sociedade, os quais compelem o poder público a adotar políticas públicas com vistas a propiciar às pessoas dignidade, proteção e auxílio. Veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos acima transcritos o ordenamento constitucional põe a salvo o cidadão residente em nosso país de toda e qualquer espécie de ato atentatório à dignidade, à liberdade, assegurando, inclusive, a devida reparação, nos termos da lei.

No âmbito da legislação infraconstitucional temos a Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, da qual destacamos alguns preceitos importantes para o presente debate:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Aqui listei apenas alguns dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que servem de sustentação para a proposição que ora está em análise, os quais demonstram a necessidade da adoção de medidas protetivas às crianças, especialmente daquelas portadoras de alguma deficiência, como, aliás, estabelece a Lei n. 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Esta Lei, em síntese, se destina “a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e de cidadania”.

Da referida Lei vale destacar:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

[...]



Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Como visto, já há legislação no âmbito federal a propiciar a proteção da pessoa portadora de deficiência.

Inobstante, a proposição que ora está sob análise inova ao levar para o ambiente escolar medida protetiva e punitiva, não apenas contra criança e adolescente portadora de deficiência, mas abrange também aquelas acometidas de doenças crônicas.

Tal medida é de salutar importância, pois visa coibir práticas que podem atingir essas crianças e adolescentes, impondo um abalo psicológico que lhe pode provocar sérios danos. Nesse sentido, é meritória a proposta, porquanto busca atingir exatamente as fases mais significativas da vida do ser humano.

Especificamente quanto ao tema de fundo da presente proposição, temos que o ambiente escolar deve ser construído e mantido de modo a propiciar à comunidade acadêmica um espaço de aprendizado e convivência harmoniosa, permitindo a formação e o crescimento cultural e educacional.

Este é um dever precípua do poder público, porém, não exclusivo, cabendo ainda aos pais e familiares o acompanhamento da vida escolar do estudante, sendo corresponsável pela sua educação. Nesse sentido estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

Portanto, estabelecer medidas protetivas às crianças e adolescentes e punitivas para os infratores pode ser um instrumento importante na conscientização dos estudantes e desestímulo a práticas que visam diminuir o cidadão, em face de situação física momentânea ou permanente.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que a proposta não apresenta óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR